

PROJETO DE LEI Nº 05 /2025.



EMENTA: Regulamenta no âmbito do município de Brejo da Madre de Deus as Obrigações de Pequeno Valor - RPV, nos termos dos §§ 3º e 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam definidos como débitos de Pequeno Valor o montante referente ao teto de pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o qual em 2025 constitui o montante de R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), para pagamento dos débitos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Brejo da Madre de Deus, oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude os §§ 3º e 4º do Artigo 100 da Constituição Federal.

§ 1º – Os débitos referidos no *caput*, individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido no *caput* na data de trânsito em julgado.

§ 2º – É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), devidamente reconhecidas em juízo.

§ 3º – É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 4º – É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 5º – O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo.

Art. 2º - As Requisições de Pequeno Valor (RPV) de que trata esta Lei serão pagas de acordo com as disponibilidades orçamentária e

O estabelecimento deste teto das Requisições de Pequeno Valor/RPVs visa um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o pagamento das RPVs é de 60 (sessenta) dias, mediante utilização de recursos constantes da dotação orçamentária própria, conforme prevê o Art. 3º deste Projeto de Lei.

Brejo da Madre de Deus, 23 de abril de 2025.

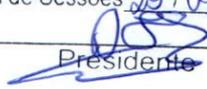
**ROBERTO ABRAHAM
ABRAHAMIAN
ASFORA:16511670449**

Assinado de forma digital
por ROBERTO ABRAHAM
ABRAHAMIAN
ASFORA:16511670449

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
Prefeito do Município da Brejo da Madre de Deus

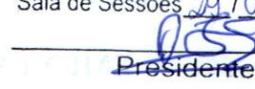
A comissão de Justiça e Redação

Sala de Sessões 29/04/2025

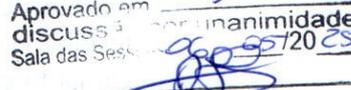

Presidente

A comissão de Finanças e Orçamento

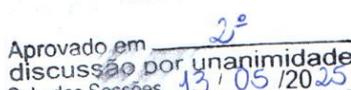
Sala de Sessões 29/04/2025


Presidente

Aprovado em 1ª
discussão por unanimidade
Sala das Sessões 29/04/2025


Presidente

Aprovado em 2ª
discussão por unanimidade
Sala das Sessões 13/05/2025


Presidente



JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 07 /2025

À

Câmara Municipal de Vereadores do Município de Brejo da Madre de Deus/PE

Ilmo. Sr. Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal

O presente Projeto de Lei é enviado para estudo e apreciação de Vossas Excelências, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

As leis municipais que limitam o valor do RPV pelos Municípios têm respaldo nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

É cediço que a aludida emenda constitucional, em seu art. 2º, dispôs que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do art. 97, o qual estabeleceu, em seu parágrafo 12, o prazo de 180 (cento e oitenta) contados da data de publicação desta Emenda Constitucional para que esta lei estivesse publicada.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal invalidou parte das alterações fixadas pela Emenda Constitucional 62/2009 ao regime de precatórios, informando que não são mais obrigatórias as regras que fixavam prazo de 180 dias para municípios regularem valores de Requisição de Pequeno Valor.

Inclusive o ministro Luís Roberto Barroso reconheceu a validade de uma norma em João Pessoa em vigor desde 2010, limitando os pagamentos ao maior benefício do Regime Geral de Previdência (R\$ 5,6 mil) na época.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor.

Por cautela, infere-se que não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62 de 2009, diz, literalmente:” Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.

Assim sendo, através deste Projeto de Lei, ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Brejo da Madre de Deus em montante igual ou inferior ao teto estabelecido para salário contribuição do INSS, que atualmente atinge o valor de R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Ressalta-se que este será o valor máximo a ser pago através de RPVs; a partir deste teto, os valores passarão a ser quitados cronologicamente, mediante inscrição em precatórios.

financeira do Município, e serão atendidas conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios recebidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º. Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 4º. O pagamento será efetuado no Juízo da Execução, após a apresentação pelo juízo de requisitório de Requisições de Pequeno Valor (RPV) à Procuradoria-Geral do Município, mediante intimação pessoal.

Art. 5º. Constatada a regularidade formal e material da requisição, a Procuradoria-Geral do Município a remeterá à Secretaria Municipal de Finanças ou entidade devedora para que efetive o pagamento, no prazo legal.

Art. 6º. O pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) serão realizadas no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, contadas do recebimento do requisitório pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º. O valor estabelecido nesta lei poderá ser anualmente revisto por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brejo da Madre de Deus, 24 de abril de 2025.

ROBERTO ABRAHAM

ABRAHAMIAN

ASFORA:16511670449

Assinado de forma

digital por ROBERTO

ABRAHAM ABRAHAMIAN

ASFORA:16511670449

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

Prefeito do Município da Brejo da Madre de Deus